



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



Ananindeua - PA, 22 de Outubro de 2018.

Memo. Nº. 1256/2018 – DAF/SEMED

Ilma. Senhora
CLAUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO
Secretária Municipal de Educação

Senhora Secretária,

Considerando as diversas programações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, tais como BRALF, Desfile Escolar, Inaugurações das Escolas, atendimento ao público, vimos solicitar autorização para abertura de procedimentos administrativos para Aquisição de MATERIAL DE CONSUMO (Café, Açúcar, Leite, Adoçante, filtro, água mineral em copo de 200ml, garrafa 1,5l, néctar de frutas e Refrigerante).

A aquisição do material relacionado abaixo visa suprir às necessidades de fornecimento interno do Almoxarifado, bem como para dar atendimento, de forma satisfatória, às constantes demandas da SEMED, das Escolas da rede municipal de ensino de Ananindeua durante o exercício de 2019.

Lote 01

ITEM	Especificação	Unid.	Quant.
1.	CAFÉ TORRADO E MOÍDO A VÁCUO, pacote de 250 gramas – 1ª linha, grãos selecionados, com rendimento, aroma e sabor característico de produtos sem mistura.	KG	10.000
2.	LEITE EM PÓ, integral, VITAMINADO peso líquido lata de 1 kg.	KG	10.000
3.	AÇÚCAR REFINADO, embalagem de 1 kg.	KG	10.000
4.	ADOÇANTE com stevita frasco com 100 ml.	Unid	5.000
5.	FILTRO para café nº. 103, Caixa com 50 Unidades.	Cx	2.500

Lote 02

ITEM	Especificação	Unid.	Quant.
1	ÁGUA MINERAL acondicionada em copo de 200 ml	UNID	40.000
2	ÁGUA MINERAL acondicionada em garrafa de 1,5 l	UNID	15.000
3	NECTAR DE FRUTAS SABORES: Laranja, uva, manga goiaba, abacaxi e pêssego em embalagem cartonada, multicamada TETRA PACK. Embalagem de 200 ml. Caixa com 27 unidades	CX	3.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA



4	NECTAR DE FRUTAS SABORES: Laranja, uva, manga goiaba, abacaxi e pêsego em embalagem cartonada, multicamada TETRA PACK. Embalagem de 1 l.	UNID	3.500
5	REFRIGERANTE SABOR COLA de 2 litros	UNID	1.000
6	REFRIGERANTE SABOR guaraná de 2 litros	UNID	1.000
7	REFRIGERANTE SABOR uva de 2 litros	UNID	1.000
8	REFRIGERANTE SABOR laranja de 2 litros	UNID	1.000

Respeitosamente,


Antonio Roberto de Souza Pereira
Diretor Administrativo e Financeiro



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PREFEITURA MUNICIPAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO

PROCESSO Nº 3668/2018 – SEMED/PMA
PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. 2019.001 – SEMED

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo (Café, Açúcar, Leite, Adoçante, Filtro, Água Mineral em copo de 200 ml, Garrafa de 1,5 l, Néctar de Frutas e refrigerante) para suprir as necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como para dar atendimento de forma satisfatória, as constantes demandas da SEMED, das escolas da Rede Municipal de Ensino de Ananindeua durante o exercício de 2019.

Considerando a Minuta do Edital da Licitação SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. 2019.001 – SEMED que precede ao Edital ter sido elaborada pela Pregoeira Priscila Mendes Vieira antes de sua exoneração, a pedido;

Considerando que os Avisos da Licitação nos Diários Oficiais e Jornal de grande circulação; do Edital nos sítios eletrônicos www.licitacoes-e.com.br, no Tribunal de Contas do Município e Portal de Transparência do Município mantiveram como signatária a Pregoeira PRISCILA MENDES VIEIRA, pois ainda no curso dos respectivos procedimentos, sua exoneração ainda não tinha sido publicada;

Considerando que o Edital colacionado no processo está apócrifo;

Considerando que a publicação do ato de exoneração da Sra PRISCILA MENDES VIEIRA no Diário Oficial do Município – DOM, número 3087, ocorreu apenas no dia 14 de março de 2019, retroagindo os efeitos a 14 de fevereiro de 2019;

Considerando que as empresas interessadas e/ou participantes do certame retiraram o Edital subscrito pela Pregoeira Priscila Mendes Vieira;

Considerando o ato da abertura da sessão pública ter ocorrido no dia 01/03/2019, às 10:46:25 horas, assumindo o procedimento o servidor ARLAN FERREIRA DE OLIVEIRA, suplente de pregoeiro nos termos do Decreto n. 19.939, de 14 de fevereiro de 2019;

Certifico, para os devidos fins de direito e no uso das minhas atribuições legais, que os vícios formais do Aviso de Licitação, Minuta de Edital e Edital do SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP. 2019.001 – SEMED quanto ao nome da signatária e sem assinatura, foram sanados mediante CONVALIDAÇÃO por este signatário, por meio da minha assinatura e carimbo institucional, tornando válidos os atos praticados pela pregoeira PRISCILA MENDES VIEIRA no curso do processo, em referencia.

Nestes termos, o referido é verdade. Dou fé.

Ananindeua (Pa) 27 de maio de 2019.

ARLAN FERREIRA DE OLIVEIRA
Suplente de Pregoeiro

Arlan F. de Oliveira
Assessoria de Licitação CPL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

JUSTIFICATIVA

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – SEMED/PMA, iniciou o Processo n.º 3668/2018-SEMED, visando o procedimento de AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ, AÇUCAR, LEITE, ADOÇANTE, FILTRO, ÁGUA MINERAL EM COPO DE 200 ML, GARRAFA 1,5L, NÉCTAR DE FRUTAS E REFRIGERANTE) VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DE FORNECIMENTO INTERNO DO ALMOXARIFADO, BEM COMO DAR ATENDIMENTO, DE FORMA SATISFATÓRIA, AS CONSTANTES DEMANDAS DA SEMED E DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2019.

Porém, devido à ausência (exoneração a pedido) da Pregoeira que elaborou o presente certame licitatório, conforme Certidão, as fls. 331, ocasionado atrasos processuais e incorrendo na falta de inserção digital do processo, tempestivamente, no portal do TCM;

Oportuno informar que, foi detectado, as fls. 22 do referido processo que o “item 4” (validade da proposta) oferecia quantitativo de prazo superior (90 dias) ao determinado nos demais documentos que compõem o processo (60 dias).

Para que não haja vícios insanáveis no procedimento, e visando sanar o erro material, acima elencado, retificando o TERMO DE REFERENCIA, as fls. 22, assim como o devido procedimento de publicação no portal do TCM, através da presente **JUSTIFICATIVA**, observando o Princípio Constitucional da Eficiência que permeia a Administração Pública descrito no art. 37, da CF/88, assim como o segmento de certame licitatório, seguindo a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/00;

Cumpramos ressaltar que o Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988; pode ser visualizado nos atos administrativos por ações praticadas neste certame licitatório, para não incorrer em improbidade administrativa;

Visualizamos que este procedimento encontra respaldo os arts. 28; 29; 32, §1º; 34 e 36, §1º, da Lei n.º 8.666/93, não incorrendo em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito;

Por seguir, o Princípio do Devido Processo Legal descrito no art. 5º, LIV, da CF/88, a SEMED/PMA realizou tramitação INTERNA e EXTERNA, para verificação e análise como descrevem os arts. 70 e 71, da CF/88.

Logo, para seguir aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, bem como a Lei n.º 8.666/93 o Processo Administrativo n.º 3668/2018-SEMED/PMA foi encaminhado à CGM/PMA e PROGE/PMA para análise e emissão de parecer.

Ressalta-se que o pequeno atraso na inserção do presente instrumento processual, quanto aos prazos para publicação no portal dos jurisdicionados estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, quanto a Resolução n.º 11.535/2014-TCM, Resolução n.º 11.832/2015-TCM, Resolução n.º 29/2016-TCM e Resolução n.º 29/2017-TCM, não incorre em vício grave e insanável, devendo seguir o rito seguido para aplicar aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, estão sendo respeitados.

Justificamos que a tramitação INTERNA está sendo realizada de acordo com os procedimentos da Lei n.º 8.666/93 e os prazos da Resolução n.º 11.535/2014-TCM, Resolução n.º 11.832/2015-TCM, Resolução n.º 29/2016-TCM e Resolução n.º 29/2017-TCM. Contudo, a tramitação EXTERNA para outros prédios da municipalidade acaba por nos prejudicar, gerando a perda de prazos no portal dos jurisdicionados estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, conforme comprova a CERTIDÃO acostada ao processo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

administrativo, as fls. 331, devidamente assinada pelo Pregoeiro Suplente, Dr. Arlan Ferreira de Oliveira.

Dessa forma, explanamos que a presente **JUSTIFICATIVA**, referenciando **ao atraso processual, no qual incorreu na falta de inserção digital do processo, tempestivamente, no portal do TCM** e a devida retificação do TERMO DE REFERENCIA se faz necessário visto que, apesar do atraso procedimental, porém totalmente sanável, não houve comprometimento quanto ao prosseguimento do processo administrativo, não afetando a Legalidade e ao Devido Processo Legal, solicitando, com a devida vênia, que seja aceita a presente justificativa por demonstrar a Boa Fé em aplicar a legislação.

Ananindeua, 1º de junho de 2019.

CLAUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO
Secretária Municipal de Educação

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE
Assessoria Jurídica
OAB/PA 17546



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA



JUSTIFICATIVA DE ERRATA DE TERMO DE REFERENCIA

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Ananindeua – SEMED/PMA, iniciou o Processo n.º 3668/2018-SEMED, visando o procedimento licitatório, na modalidade SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRONICO Nº 2019.001.PMA.SEMED, tendo como objeto a aquisição de material de consumo (café, açúcar, leite, adoçante, filtro, água mineral em copo de 200ml, garrafa de 1,5l, néctar de frutas e refrigerante), tendo como escopo suprir as necessidades de fornecimento interno do almoxarifado, bem como para dar andamento, de forma satisfatória, as demandas da SEMED.

Porém, foi detectado, as fls. 22 do referido processo que o “item 4” (validade da proposta) oferecia quantitativo de prazo superior (90 dias) ao determinado nos demais documentos que compõem o processo (60 dias).

Para que não haja vício no procedimento, e visando sanar possíveis erros materiais, se faz necessário a devida correção, através de ERRATA DE TERMO DE REFERENCIA, observando o Princípio Constitucional da Eficiência que permeia a Administração Pública descrito no art. 37, da CF/88, assim como o segmento de certame licitatório, seguindo a Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 4.320/64 e a Lei Complementar n.º 101/00.

O Princípio Constitucional da Legalidade, descrito nos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da Constituição Federal de 1988; pode ser visualizado nos atos administrativos por ações praticadas neste certame licitatório, para não incorrer em crime improbidade administrativa, vemos a aplicação neste processo licitatório. Deste modo, se tem solicitado os documentos descritos nos arts. 27 a 29, da Lei n.º 8.666/93 da empresa especializada escolhida.

Visualizamos que este procedimento licitatório segue encontra respaldo os arts.28; 29; 32, §1º; 34 e 36, §1º, da Lei n.º 8.666/93, não incorrendo em irregularidades que nos levem à vícios insanáveis que podem tornar o mesmo nulo de pleno direito.

Por seguir o Princípio do Devido Processo Legal descrito no art. 5º, LIV, da CF/88, a SEMED/PMA realizou tramitação INTERNA e EXTERNA, para verificação e análise como descrevem os arts. 70 e 71, da CF/88.

Logo, para seguir aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, bem como a Lei n.º 8.666/93 o Processo Administrativo n.º 005/2016-SEMED/PMA foi encaminhado à CGM/PMA e a PROGE/PMA para análise e parecer

Ressalta-se que os prazos para publicação no portal dos jurisdicionados estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, quanto a Resolução n.º 11.535/2014-TCM, Resolução n.º 11.832/2015-TCM, Resolução n.º 29/2016-TCM e Resolução n.º 29/2017-TCM; mas devido ao rito seguido para aplicar aos Princípios da Legalidade e do Devido Processo Legal, estão sendo respeitados, tempestivamente.

Justificamos que nossa tramitação INTERNA consegue ser realizada de acordo com os procedimentos da Lei n.º 8.666/93 e os prazos da Resolução n.º 11.535/2014-TCM, Resolução n.º 11.832/2015-TCM, Resolução n.º 29/2016-TCM e Resolução n.º 29/2017-TCM. Contudo, a tramitação EXTERNA para outros prédios da municipalidade acaba por nos prejudicar, gerando a perda de prazos no portal dos jurisdicionados estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

Dessa forma, justificamos que a publicação da ERRATA DE TERMO DE REFERENCIA, referenciando ao Termo de Referência do processo supramencionado, se faz



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**



necessário visto que, na época de elaboração do referido documento, houve erro material, porém totalmente sanável, o que não comprometendo o prosseguimento do processo administrativo, não afetam a Legalidade e ao Devido Processo Legal, solicitando, com a devida vênia, que seja aceita a presente justificativa por demonstrar a Boa Fé em aplicar a legislação.

Ananindeua, 1º de junho de 2019.

[Handwritten signature]
CLAUDIA DO SOCORRO SILVA DE MELO

Secretária Municipal de Educação

MÁRCIA VALÉRIA SOUZA DE SOUZA TRINDADE

Assessoria Jurídica

OAB/PA 17546
[Handwritten signature]